



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000265/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.748 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Para se ter por cerceada a defesa em processo administrativo necessário que tenha sido negado ao contribuinte o direito de conhecer a acusação, o direito de refutá-la ou o direito de ter suas considerações apreciadas pelo Órgão Competente.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Para que se tenha por transitada em julgado não basta que a decisão seja exequível (até mesmo decisão em sede de cognição sumária *inaudita altera pars* o é, diga-se); *coisa julgada material* [é] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC) - passível de alteração, inexistente trânsito em julgado, passível de recurso, não existe trânsito em julgado, não existindo trânsito em julgado (nos exatos termos do artigo 156 inciso X do CTN) não há extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros devidos por ocasião do registro das Declarações de Importação 11/0863796-7, 11/0940616-0, e 11/0975911-0.

1.2. Narra o lançamento que após procedimento de consulta foi constatado que a **Recorrente** não se enquadra nos requisitos para usufruir o Regime Automotivo (benefício fiscal de redução de alíquota do imposto de importação descrito na Lei 10.182/01). Todavia, logo após a publicação da solução de consulta a **Recorrente** obteve judicialmente a suspensão de seus efeitos, o que levou ao lançamento da diferença de tributos com a exigibilidade suspensa e sem a exigência dos consectários legais.

1.3. Em impugnação a **Recorrente** destaca nulidade do auto de infração vez que deixou de levar em consideração a existência de sentença de mérito no processo 5002310-08.2011.404.7000, ou seja, o auto dispõe que foi lavrado com exigibilidade suspensa por força de decisão em sede de cognição sumária porém já existe decisão em sede de cognição exauriente, fulminando a relação jurídica entre si e o fisco.

1.4. A DRJ São Paulo deixa de conhecer no mérito da Impugnação por concomitância e, afasta as nulidades vez que o artigo 63 da Lei 9.430/96 dispõe pela impossibilidade apenas e tão somente do lançamento da multa de ofício e, também, não houve trânsito em julgado da Ação de Conhecimento a atrair a extinção do crédito tributário.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa, reiterando o quanto descrito em Impugnação somada à tese de prescrição intercorrente.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, afasto a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** forte na Súmula 11 desta Casa, tendo em vista que, no caso tratamos de lançamento de créditos tributários (Imposto de Importação, PIS e COFINS importação).

2.2. As causas de **NULIDADE** em processo administrativo fiscal encontram-se descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, a saber, incompetência e cerceamento do direito de defesa. Para se ter por cerceada a defesa em processo administrativo necessário que tenha sido negado ao contribuinte o direito de conhecer a acusação, o direito de refutá-la ou o direito de ter suas considerações apreciadas pelo Órgão Competente.

2.2.1. Daí já se vê que não há qualquer nulidade na autuação uma vez que a autoridade fiscal deixou de levar em consideração sentença de mérito proferida no processo 5002310-08.2011.404.7000. A **Recorrente** bem conheceu a acusação, bem dela se defendeu (por duas vezes, uma no Judiciário e outra no PAF) e teve seus argumentos apreciados pela fiscalização, inexistindo qualquer nulidade.

2.3. Por sinal, como bem lembra a DRJ, trânsito em julgado é qualidade que torna imutável decisão judicial dentro de um mesmo processo. Para que se tenha por transitada em julgado não basta que a decisão seja exequível (até mesmo decisão em sede de cognição sumária *inaudita altera pars* o é, diga-se); *coisa julgada material [é] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso* (art. 502 do CPC) – passível de alteração, inexistente trânsito em julgado, passível de recurso, não existe trânsito em julgado, não existindo trânsito em julgado (nos exatos termos do artigo 156 inciso X do CTN) não há extinção do crédito tributário.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto